

Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP

Parecer Normativo nº 010/2012 – Unidade de Aposentadoria

Assunto: análise referente a pedidos de concessão de benefício de aposentadoria em que parte dos descontos referentes à contribuição previdenciária foi vertida equivocadamente para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

1. Trata-se de parecer normativo elaborado por esta Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP em razão de prováveis consultas da Unidade de Concessão de Benefícios – CCB da Diretoria de Previdência Social – DPS quanto aos pedidos de concessão de benefício aposentadoria em que parte dos descontos referentes à contribuição previdenciária foi vertida equivocadamente para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não para o Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – Funafin administrado por esta Fundação.

2. Sobre o tema, a Procuradoria Geral do Estado – PGE se pronunciou no Parecer nº 84/2008, concluindo que não compete ao servidor público, na prática, recolher as contribuições previdenciárias. Estas, na verdade, são recolhidas e retidas pelas fontes pagadoras, senão vejamos:

“(…) se tem afirmado reiteradamente nos autos que o servidor teria recolhido erroneamente para o INSS as contribuições que deveriam ter sido realizadas em benefício dos fundos estaduais geridos pela FUNAPE.

Tal não nos parece uma assertiva correta dado que não competia, como não compete, ao servidor recolher contribuições previdenciárias na acepção por dizer física da expressão. Não existe, a princípio, o ato material de pagar a contribuição porque esta já vem descontada de sua remuneração. Via de regra, ditas contribuições são recolhidas e retidas, isto sim, pelas fontes pagadoras, que detêm a condição de responsáveis tributários por tais tributos, conforme será demonstrado adiante com a mera transcrição das normas do sistema de previdência estadual.

(…)

a erronia no direcionamento das contribuições descontadas do servidor pela Assembleia, ora requerente, não lhe podem ser imputadas, sendo correto supor que de sua parte havia a expectativa de estar cumprindo regularmente o dever de contribuir, por descontada ade sua remuneração mensal quantia destinada ao órgão de previdência.” (sic.)

3. A fim de enriquecer a argumentação de que o então interessado correspondente ao pedido analisado no Parecer nº 84/2008, a PGE faz menção ao disposto no *caput* do art. 67 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que criou o Sistema de Previdência Social de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, esta Fundação e os fundos denominados Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - Funaprev e Funafin, mencionado no item 1 deste normativo:

Art. 67. Cada um dos Poderes do Estado, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual, as autarquias e fundações públicas estaduais ficam também diretamente responsáveis pela retenção e recolhimento das contribuições devidas pelos seus servidores públicos estaduais titulares de cargo efetivo, servidores das autarquias e fundações públicas estaduais titulares de cargo efetivo, membros de Poder e militares do Estado, todos ativos, aos respectivos Fundos credores daquelas contribuições, sem prejuízo das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar para os diversos órgãos, Poderes e autarquias e fundações públicas estaduais.

4. O dispositivo legal acima transcrito dá conta de que é obrigação do órgão ou da entidade da administração pública efetuar os descontos de contribuição previdenciária e repassar os valores a esta Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – Funape, entidade responsável pela administração dos fundos de previdência. Assim, o tempo de contribuição cujos valores foram vertidos equivocadamente, pela administração, ao RGPS, deverá, sim, ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

5. Da mesma forma, saliente-se a disciplina do § 4º do art. 1º da LCE nº 28/2000, com redação dada pela LCE nº 104, de 13 de dezembro de 2007, que prevê, em casos de cessão de segurados com ônus para o cessionário, ser responsabilidade do órgão ou entidade cessionário a retenção dos valores e, também, o repasse para aos Fundos criados por aquele diploma legal:

Art. 1º Ficam criados o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE.

(...)

§4º Em se tratando de cessão de segurados, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário a retenção da contribuição previdenciária devida pelo servidor e o recolhimento das contribuições devidas pelo segurado e pelo órgão ou entidade cedente aos Fundos criados por esta Lei Complementar, devendo constar tais responsabilidades no termo de cessão do segurado.

6. Vale salientar, ainda, que a PGE, apesar de ter determinado o cômputo do período de contribuição objeto da controvérsia analisada naquele opinativo, determinou que fossem tomadas providências atinentes à compensação recíproca, ou, quando menos, que se promovesse o levantamento e subsequente cobrança das contribuições indevidamente repassadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

7. Também em caso análogo, a Assessoria de Apoio Jurídico-Previdenciário desta DJP se manifestou no Parecer nº 1427/2008, opinando que fosse oficiado o órgão de

origem do servidor então interessado, a Secretaria da Fazenda – Sefaz naquele caso, para que requisitasse ao INSS a devolução dos valores recolhidos indevidamente ao RGPS.

8. Levando-se em consideração que há diferença no percentual da alíquota do RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive, com alterações na legislação pertinente no decorrer dos anos, dever-se-á remeter os presentes autos à Diretoria de Arrecadação e Investimentos – DIN para que seja levantado o valor correspondente à diferença citada e, em seguida, elaborada planilha de encontro de contas.

9. Por fim, em razão de provável conclusão de saldo devedor, dever-se-á, conforme determinação da PGE no Parecer nº 393/2011, notificar o interessado, via aviso de recebimento, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa administrativa em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

10. Portanto, diante de todo o exposto, pugnamos que a CCB adote os parâmetros fixados acima para casos em que há dúvida quanto ao cômputo de tempo de contribuição cujos descontos tenham sido vertidos equivocadamente ao INSS, passando a ser remetidos a esta DJP tão somente quando de divergência de natureza jurídica não respondida por este normativo.

Recife, 22 de agosto de 2012.


Maria Christina Canejo Estevão de Azevedo
Analista


Margarida de Lima Beltrão
Matrícula nº 010002-1

De acordo.


Sérgio Alves Longo

Diretor de Apoio Jurídico Previdenciário Em Exercício